



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.549 - SP
(2012/0274443-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS IEMA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO PAULINO ALENCAR JÚNIOR
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte entende que é intempestivo o recurso se, interposto via fac-símile, os originais não forem apresentados dentro de 5 (cinco) dias contados da data final do prazo original.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.549 - SP
(2012/0274443-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Antônio Carlos lema e outro da decisão que não conheceu do pedido, pois o recurso foi apresentado por via fac-símile e os originais não foram entregues no prazo de 5 (cinco) dias.

Os requerentes, inconformados, alegam que

"(...) O documento original foi remetido pela via postal na mesma data, motivo ao que se entende que, se não juntado, tal fato ocorreu em face dos Correios, cujos funcionários estiveram por longo período em movimento de greve.

Assim, sendo, por não ter ocorrido qualquer prejuízo em face da não juntada do original e; ainda, que a falta não pode ser imputada às partes, requerem a reconsideração do despacho, reiterando ainda os termos da petição não conhecido.

(...)" (fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.549 - SP
(2012/0274443-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.

(...)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento" (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

4.- *Embargos Declaratórios rejeitados*" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

A jurisprudência desta Corte entende que é intempestivo o recurso se, interposto via fac-símile, os originais não forem apresentados dentro de 5 (cinco) dias contados da data final do prazo original.

Confira-se:

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração nos embargos de divergência, autuados como petição.

Intempestividade do agravo. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Greve dos correios. Ausência de justa causa.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial).

- O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl na Petição 6.144/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJ 23/10/2008 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0274443-9 **RCD no RCD nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 277.549 / SP

Números Origem: 1352854 200561000055814 200561009019788 200661000186202 200761000345916
55813420054036100

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS IEMA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO PAULINO ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS IEMA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO PAULINO ALENCAR JÚNIOR
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.